

Instada, a área técnica deste Sodalício se manifestou sobre os argumentos recursais por meio do Ofício n.º 01/2015/Comissão SGRH (fls. 576/587).

A Exma. Juíza Auxiliar desta Presidência manifestou-se sobre os termos do Recurso por meio da manifestação de fls.588/608, sustentando os termos de sua decisão de fls. 538/538v.

Adoto o Relatório e acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas pela Juíza Auxiliar desta Presidência, como razões de decidir.

Isto porque, do exame dos autos, denota-se que a Recorrente não trouxe provas suficientes a excluir sua responsabilidade pelos fatos apontados nos Ofícios n.º 01/2014/Comissão SGRH (fls. 04/05) e n.º 02/2014/Comissão SGRH (fls. 06/234), relativos à execução do Contrato n.º 104/2010.

No feito em questão, as sanções aplicadas à Recorrente foram respaldadas no Pacto n.º 104/2010 e na legislação pertinente, com estrita observância aos princípios informativos do direito público, escudados na Constituição Federal, mormente aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, haja vista o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos e o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato pela empresa Recorrente, que ensejou o presente processo administrativo, encontrando-se perfeita, ao meu aviso, a dosimetria da pena.

Nada há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente.

Ante o exposto, adoto, “*in totum*”, os fundamentos e as conclusões da manifestação de fls. 588/608, da lavra da Juíza Auxiliar da Presidência, Dr<sup>a</sup> Lillian Maciel Santos, como razões de decidir, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa TECHNE ENGENHARIA e SISTEMAS LTDA., tendo em vista a sua tempestividade, para **REJEITAR** a preliminar de ausência de fundamentação da decisão de fls. 538/538-v, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos nele expostos no arrazoado citado alhures, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta decisão, **mantendo incólume a decisão anterior de fls. 538/538v, visto que a Recorrente não trouxe fatos novos que mereçam reforma na decisão recorrida.**

**Face ao exposto, DECIDO:**

- 1) **Pela imediata rescisão do Contrato n.º 104/2010**, nos termos do art. 78, I, II e V da Lei federal n.º 8.666/93;
- 2) **Pela aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação junto ao Tribunal de Justiça, pelo prazo de 02 (dois) anos**, nos termos da Cláusula Décima Oitava, alínea “c” do Contrato n.º 104/2010, do inciso III do art. 38 do Decreto Estadual n.º 45.902/2012; e do art. 87, inciso III da Lei 8.666/93;
- 3) **Pela aplicação da sanção de multa de 10% (dez por cento) do valor total atualizado da contratação**, nos termos da Cláusula Décima Oitava, alínea “b”, subitem “b.1”, do instrumento contratual, e do Art. 87, Inciso II, da Lei 8.666/93 – o que perfaz o montante de **R\$ 1.315.232,56 (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme planilha de fls. 516.

Publique-se. Notifique-se.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2015.

**Desembargador PEDRO CARLOS MARCONDES BITENCOURT**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## **CONSELHO DE SUPERVISÃO DE GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **SELEÇÃO PÚBLICA PARA DESIGNAÇÕES DE JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR**

#### **EDITAL N.º 001/2015**

Retifica-se, em razão de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º. 1.0000.15.085102-0/000, as listas contendo o resultado definitivo da inscrição para as designações reservadas a pessoas com deficiência, publicadas no Diário do Judiciário Eletrônico em 09 de outubro de 2015, para incluir o nome da candidata Geiza Elizane Mol Duarte, inscrita no certame sob o número 612002306, no rol de candidatos com deficiência.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2015.

## **ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

19 de novembro de 2015

De ordem do MM. Juiz de Direito, Ramom Tácio de Oliveira, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação.

Precatório: 491 /2006 - ALIMENTAR  
Credor: Deusa de Sá e Outros